

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2472424/2024/SEMAF
INEXIGIBILIDADE Nº 111102/2024**

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

O Agente de Contratação do Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto Municipal nº 036/2023, de 18 de maio de 2023, consoante autorização do Excelentíssimo Sr. **FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA** - Prefeito Municipal e da Sr. **IVANEZ BALDEZ DO NASCIMENTO**, Secretária de educação, na qualidade de ordenadora de despesa, com fundamento no Art. 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para **locação de imóvel destinado ao funcionamento Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no município de Augusto Corrêa/PA**, conforme fundamentações abaixo.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no Art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do Imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Augusto Corrêa, atendendo à demanda do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fulcro no Art. 74, inciso V, da Lei n.º 14.133/21, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), segue os trechos:

2.1. A merenda escolar tem uma importância crucial no processo de aprendizado e no crescimento dos estudantes, ajudando na formação de hábitos alimentares saudáveis e garantindo uma nutrição essencial para o bom desempenho nas atividades escolares. A alimentação escolar oferecida nas escolas públicas é garantida pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que é administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) responsável por transferir os recursos necessários para o desenvolvimento do programa social.

2.2. Nesse cenário, foi estabelecido o Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Este conselho tem como propósito acompanhar e supervisionar a

administração dos recursos públicos destinados à alimentação escolar em todos os níveis, abrangendo desde a recepção dos recursos para a compra dos alimentos, a qualidade dos produtos adquiridos, a distribuição nas escolas, o preparo da merenda, até a prestação de contas.

2.3. O Conselho de fiscalização deve contar com apoio técnico e financeiro da Secretaria de Educação dos município, pois é a presença desse conselho que assegura a correta aplicação dos recursos públicos destinados à merenda escolar, conforme a Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020. Essa legislação determina que o PNAE realizará transferências apenas para as entidades executoras cujos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) estejam em operação, desse modo, visto que o CAE não possui um edifício próprio, e a administração não tem um imóvel vago disponível para acomodar os representantes e fiscais de forma adequada, se tornar imprescindível a locação de um espaço para servir como base para os serviços prestado pelo Conselho.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha recaiu sobre o imóvel localizado na **travessa Manoel Avelino Alves, s/nº, Santa Cruz, Augusto Corrêa/PA**, de propriedade da Sr^a. **JULIANE SOUSA TAVARES**. De acordo com o Laudo de avaliação e relatório fotográfico do imóvel, o valor mensal de mercado estaria entre R\$ 2.000,00 (valor médio) a R\$ 3.174,00 (valor máximo para o imóvel avaliado).

Considerando, conforme autos do processo, ou seja, a Secretaria encontrou o imóvel que atendesse suas necessidades, emitindo assim a certificação da Inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendessem o objeto da locação e justificativa da singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciou suas vantagens, conforme previstos exigidos no Art. 74, § 5º da Lei n. 14.133/2021.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerando que o imóvel é singular para ser locado pela Administração Pública, uma vez que ele está localizado numa área bem localizada do Município de Augusto Corrêa. Além disso, o imóvel é adequado ao pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, visto a área de tamanho adequada e boa estrutura, energia elétrica, bom estado de conservação, contém coleta de lixo e contém água potável.

A escolha do imóvel foi realizada decorrente da Avaliação realizada pelo Sr. **Raimundo Francisco Costa Filho**, Arquiteto e Urbanista CAU/PA A88705-6, onde apontou que o imóvel está localizado em terreno seco, bem arejado, localizado em área de fácil acesso, contando com rede de energia elétrica e coleta de lixo, bem como nos permite inferir que o preço contratado é compatível com os praticados no mercado imobiliário.

Face ao exposto, a contratação pretendida será realizada com a senhora **Juliane Sousa Tavares**, no valor mensal de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, totalizando durante 12 (doze) meses o valor total de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, levando-se em consideração o bom estado de conservação do imóvel bem como o preço aferido no laudo de avaliação de imóvel, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Assim, submeto a presente justificativa para análise da Assessoria Jurídica e posteriormente a Controladoria Interna para devida autorização da autoridade competente do Município de Augusto Corrêa, para os fins do disposto no Art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/21.

Augusto Corrêa/PA, 14 de novembro de 2024.



JANILSON LIMA CUNHA

Agente de Contratação

Decreto nº 036/2023